

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2240/2016

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.189, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º A Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 - Constituem, dentre outras, fontes de receita do Fundo:

(...)

X - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da arrecadação bruta da emissão de Documento Único do DETRAN (DUDA); (NR)

Art. 33. A contribuição a que se refere o art. 14, inciso I, desta Lei será devida pelos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, vinculados ao plano financeiro e ao plano previdenciário, bem como pelos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário sob a alíquota de 14% (quatorze por cento) passando, a partir do nonagésimo dia após a data de entrada em vigor desta Lei, a ser arrecadada a favor do RIOPREVIDÊNCIA e a compor suas receitas.(NR)

(...)

Art. 35-A. A contribuição devida pelo Estado do Rio de Janeiro, incluídas suas autarquias e fundações, ao regime próprio de previdência social dos servidores ativos será:

I – de 28% (vinte e oito por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do servidor relativamente àqueles servidores vinculados ao plano financeiro, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica;

II – de 22% (vinte e dois por cento) sobre a totalidade da base de contribuição do servidor relativamente àqueles servidores vinculados ao plano previdenciário, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Art. 2º Durante o prazo de 90 (noventa) dias do artigo 33 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei, fica mantida a cobrança com base no percentual de 11% (onze por cento) previsto no artigo 33 da Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 4.275, de 5 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único – a alíquota de 14%, de que trata o art. 33 da Lei 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, somente será implementado aos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, e aos beneficiários de pensão por morte de servidor público estatutário que tenham recebido total ou integralmente os salários, incluindo o 13º salário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.539, de 19 de setembro de 2013.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de maio de 2017.

Edson Albertasi

Deputado Estadual